

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

O EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO (FUNDAMENTAL) À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL SOB O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

THE LEGITIMATE EXERCISE OF THE (FUNDAMENTAL) RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION IN THE DIGITAL ENVIRONMENT UNDER DIGITAL CONSTITUTIONALISM

**Felipe Costa Camarão
Sérgio Felipe de Melo Silva
Anderson Flávio Lindoso Santana**

Resumo

Tendo-se como principal marco teórico o constitucionalismo digital, apresenta-se, através do presente estudo, parâmetros para determinar se o exercício do (que acredita-se ser) direito à liberdade de expressão no ambiente virtual, espaço de intensa convivência humana, mas ainda pouco regulado, razão pela qual é relevante, em perspectiva social e jurídica, estudos dessa natureza. Para tanto, empreendeu-se revisão bibliográfica-documental focada em estudos de relevância científica, documentos de incontestável importância jurídica e normas em vigor, atinentes à teoria geral dos direitos fundamentais e do direito à liberdade de expressão, bem como ao constitucionalismo digital, versão pós-moderna do movimento social dedicado a apresentar respostas às demandas sociais através da Constituição. Os dados daí extraídos foram organizados e analisados de acordo com o método de análise de conteúdo de Laurence Bardin, seguindo as fases de pré-análise, exploração do material e interpretação dos dados, procedendo-se a categorização, a inferência, a descrição e a interpretação destes. Cuida-se de pesquisa qualitativa, jurídico-prospectiva, exploratória-descritiva, jurídico-dogmática, na qual operou-se o raciocínio dedutivo. Como resultado tem-se que o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão no ambiente virtual, à semelhança da fruição das demais prerrogativas fundamentais, deve, necessariamente, adequar-se aos preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil, sobretudo os princípios da dignidade da pessoa humana, da república e da democracia, pois, do contrário, há intolerável abuso de direito.

Palavras-chave: Direito constitucional, Constitucionalismo digital, Direitos fundamentais, Limites aos direitos fundamentais, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

In light of the theoretical framework of digital constitutionalism, this study presents parameters for determining whether the exercise of (what is believed to be) the right to freedom of expression in the virtual environment, a space of intense human interaction but still inadequately regulated, is relevant from a social and legal perspective. To this end, a bibliographic and documentary review was conducted, focusing on scientifically relevant

studies, documents of undeniable legal importance, and current norms related to the general theory of fundamental rights and the right to freedom of expression, as well as digital constitutionalism, a post-modern version of the social movement dedicated to providing responses to societal demands through the Constitution. Data extracted from these sources were organized and analyzed using Laurence Bardin's content analysis method, following the phases of pre-analysis, material exploration, and data interpretation, including categorization, inference, description, and interpretation. This is a qualitative, legally prospective, exploratory-descriptive, legal-dogmatic research in which deductive reasoning was employed. As a result, it is concluded that the exercise of the fundamental right to freedom of expression in the virtual environment, similar to the enjoyment of other fundamental prerogatives, must necessarily conform to the fundamental principles of the Federative Republic of Brazil, especially the principles of human dignity, republicanism, and democracy; otherwise, there is an intolerable abuse of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional law, Digital constitutionalism, Fundamental rights, Limits on fundamental rights, Freedom of expression

INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão tem sido foco de diversos debates ao longo dos últimos anos, sobretudo no que diz respeito a eventuais limites ao seu exercício no ambiente virtual, espaço onde há intensa interação humana e (ainda) pouca regulação específica.

Ante esse cenário, visando enriquecer o debate acerca dessa temática de notória relevância sócio-jurídica, apresenta-se o presente estudo, através do qual quer-se firmar parâmetros que sirvam para determinar se o exercício do (que acredita-se ser) direito à liberdade de expressão no ambiente virtual é ou não legítimo, tendo como principal marco teórico o assim chamado constitucionalismo digital, a versão pós-moderna do movimento social dedicado a apresentar respostas às demandas sociais por meio da Constituição.

Os dados da pesquisa foram colhidos através de revisão bibliográfica e documental, na literatura nacional e estrangeira, escrita em português e inglês; bem como nos julgados do Supremo Tribunal Federal e na legislação vigente no Brasil.

Foram organizados e analisados, seguindo-se a técnica de análise de conteúdo de Bandin (2016), tendo-se seguido as fases de pré-análise, exploração do material e interpretação dos dados, procedendo-se a categorização, a inferência, a descrição e a interpretação destes.

Cuida-se de estudo qualitativo de caráter retrospectivo e prospectivo, porque quer-se alcançar os significados de um fenômeno jurídico, qual seja o exercício do direito à liberdade de expressão no ambiente virtual (MINAYO, 2009).

Trata-se, ainda, de investigação jurídico-prospectiva, porquanto baseada em um contexto posto pelos dados amealhados, idealiza-se a conjuntura futura (GUSTIN, 2013); e também exploratória-descritiva, porquanto busca-se através dos dados colhidos retratar um fenômeno jurídico e aprimorar o conhecimento acerca do mesmo (MINAYO, 2009).

Adotou-se a vertente teórico-metodológica intitulada jurídico-dogmática, pois a pesquisa é voltada a análise da perspectiva jurídica de um fenômeno social, razão pela qual julga-se que a vertente escolhida é a que melhor adequa-se à pesquisa e a pesquisa a ela (GUSTIN, 2013).

Utilizou-se, ainda, o raciocínio dedutivo.

1. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

No período histórico comumente chamado de idade moderna, o constitucionalismo foi um movimento social (político, jurídico, econômico, cultural) dedicado a suplantando o absolutismo, através da limitação do poder dos soberanos mediante um marco normativo ao qual os mesmos deveriam submeter-se, a Constituição (AMARAL JUNIOR, 2021, p. 692-693).

À época, foi fruto das assim chamadas revoluções liberais - inglesa, francesa e estadunidense -, nas quais os revolucionários buscaram conquistar e garantir liberdades subjetivas e um modelo de organização do Estado e dos Poderes compatível com o efetivo exercício das mesmas (FIORAVANTI, 2009, p. 5-52).

Em um segundo momento, ante a incapacidade do modelo liberal de solucionar os problemas sociais corolários das desigualdades materiais, o constitucionalismo ampliou o horizonte de normatização das constituições, através da inserção dos direitos e garantias de natureza social sob o denso manto do âmbito de proteção constitucionais, o que, por via oblíqua, alargou agudamente o rol de obrigações do Estado com seus nacionais, adicionando ao já extenso rol volumoso plexo de deveres de caráter prestacional (STRECK, 2022, p. 02-05).

Pós-guerras mundiais, o constitucionalismo instituiu nova engenharia nos sistemas constitucionais ocidentais, bem como fomentou novo processo de redesenho das páginas de suas constituições, passando a vigor a supremacia e a rigidez do texto constitucional, cujo conteúdo passou a espelhar as premissas basilares dos princípios da dignidade da pessoa humana e da democracia, que, em especial nesse período, foram alçados à paradigma de legitimidade dos atos públicos e privados (STRECK, 2020, p. 57-60).

Portanto, o constitucionalismo é movimento social dedicado à, através da Constituição como norma suprema do Estado, solucionar as demandas sociais, de acordo com a matriz ideológica vigente ou a do grupo dominante na comunidade. Em outras palavras, é um movimento social que busca organizar a sociedade sob certos vieses axiológicos, que, inseridos no texto constitucional, são tornados paradigmas de observância compulsória, e, nessa condição, orientam a vida na comunidade (CANOTILHO, 2003, p. 51).

Trata-se um edifício eternamente inacabado, mas sempre em construção. Sua forma e seu fim variam conforme o tempo e o espaço, sem, contudo, afastar-se completamente do tempo anterior e da localidade diversa.

A Constituição vigente na República Federativa do Brasil ainda é compatível como os anseios sociais, contudo, após mais de três décadas de vigente, período no qual o país

experienciou profundas transformações em todos os setores, já há notórias incompatibilidades entre o texto originalmente promulgado e a textura social vigente.

Um dos principais fatores das naturais dissonâncias entre o texto constitucional em vigor e o presente contexto social é a exponencial virtualização da existência e convivência humana, fomentada sobretudo pelas assim chamadas redes sociais, nas quais os brasileiros passaram a habitar com larga frequência e para uma infinidade de fins (FIORAVANTI, 2009, p. 97-125).

A dita quarta revolução industrial, ao revés das que lhes sucederam, foi edificada sob uma dinâmica de altíssima e inédita celeridade, responsável por diversas e densas transformações sociais - políticas, econômicas, culturais e jurídicas (HABERMAS, 2022, p. 145-171).

De acordo com Edoardo Celeste, essa nova conjunta:

A) Amplifica as possibilidades de os indivíduos exercerem seus direitos fundamentais. A tecnologia digital expande a possibilidade de transmitir informações. Do ponto de vista constitucional, esta circunstância implica que todos os direitos fundamentais baseados na troca de informações, como a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a liberdade de reunião e a liberdade de conduzir negócios, sejam aprimorados.

B) A tecnologia digital amplifica o risco de ameaças aos direitos fundamentais. A mesma possibilidade ampliada de intercambiar informações que possibilita o exercício dos direitos fundamentais também pode se tornar uma fonte de ameaças. Difamação, discurso de ódio, cyberbullying, pornografia infantil são alguns exemplos de como a liberdade de expressão pode ser usada ilegalmente por meio de instrumentos digitais. Além disso, a tecnologia digital não só aprimora a possibilidade de transmitir informações, mas também permite: 1) bloquear ou limitar essa transmissão, 2) monitorar o conteúdo das informações transmitidas, e 3) registrar outras informações relacionadas aos indivíduos envolvidos na transmissão.

C) A tecnologia digital afeta o equilíbrio de poderes no ecossistema constitucional. Considerando o poder em um sentido geral, como a capacidade de um ator constitucional para dirigir o comportamento de um outro ator, pode-se observar que as empresas privadas que produzem, vendem e gerenciam os produtos e os serviços de tecnologia digital em todo o mundo estão emergindo no cenário constitucional como um novo ator dominante ao lado dos Estados-Nação

Ante essas inúmeras e densas inovações e transformações, o assim intitulado constitucionalismo digital dedica-se a erguer soluções constitucionais às questões-problema fomentadas por essa virtualização da vida (TEUBNER, 2017, p. 485-510).

Trata-se de “ideologia que visa estabelecer e garantir a existência de um quadro normativo para a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital”. Ou ainda: “processo de produção de contramedidas normativas vis-à-vis à alteração

do equilíbrio relativo do ecossistema constitucional produzido pela tecnologia digital” (CELESTE, 2021, p. 79).

Noutros termos: movimento que fomenta a reafirmação das garantias fundamentais no âmbito da internet por meio de um alicerce ideológico constitucional que pauta um conjunto normativo de tutela das garantias fundamentais e de ponderação de poderes na governança do cenário digital, através de prerrogativas e princípios que norteiam a base normativa para uma constitucionalização adequada do cenário digital (MORAIS, 2022, p. 50).

Não há consenso quanto ao objetivo do constitucionalismo digital. Da literatura revisada depreende-se que para um grupo de doutrinadores o constitucionalismo digital visa prescipientemente limitar agir dos particulares. Em sentido oposto, há outra turma, para quem o constitucionalismo digital almeja conter os poderes públicos, mantendo-se alinhado à tradição do constitucionalismo de buscar a limitação das prerrogativas do Estado (REDEKER et al., 2021, p. 304).

Conquanto respeite-se tal divergência, entende-se ser dispensável debater se o destinatário das normas constitucionais são os entes públicos ou os particulares, porquanto há incontestáveis evidências para ambas as espécies é compulsória a adesão às diretrizes normativas constitucionais. Assim, julga-se que o regramento oriundo do constitucionalismo digital destina-se às pessoas públicas e privadas, naturais ou jurídicas, nacionais e estrangeiras, em razão da eficácia das normas constitucionais.

Importa frisar que o constitucionalismo digital consiste em um termo referido a um cenário específico, o âmbito digital, no qual os agentes particulares estão próximos aos Estado como possíveis violadores dos direitos e garantias fundamentais (REDEKER et al., 2018, p. 304).

Portanto, pode-se afirmar que o constitucionalismo digital busca firmar um arcabouço normativo capaz de aprimorar os avanços tecnológicos já existentes e fomentar o desenvolvimento de outros, sem, contudo, debilitar os preceitos fundamentais da CRFB, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e seus derivados (demais direitos e garantias fundamentais em espécie), bem como as premissas do Estado Constitucional de Direito (MANN et. al, 2010, p. 369-384).

Para tanto, imprescindível alinhar as inovações às conquistas civilizatórias dos constitucionalismo anteriores. Tem-se que seguir um ciclo de tutela da dignidade pessoa humana e do Estado Constitucional de Direito, alinhando-se às novidades desse novo ciclo da vivência humana no plano terrestre, marcado, como já foi dito, pela virtualização da vida em comunidade (TEUBNER, 2017, p. 485-510).

Essa visão do constitucionalismo digital se desprende dos elementos que o vincula à dimensão estatal, através da qual houve a emergência de uma concepção mais abrangente de constitucionalismo. Essa interpretação desta modalidade de constitucionalismo também envolve a reconsideração das tipologias de iniciativas normativas que surgem para implantar suas prerrogativas, princípios e concepções, sendo possível a identificação não somente das resoluções normativas clássicas intrínsecas à hierarquia de fontes estadocêntricas, mas também ferramentas inéditas emergentes em âmbito internacional (REDEKER et al., 2018, p. 304).

O surgimento das citadas contra-medidas normativas ocasiona duas questões primordiais. Primeiramente, porque estas têm como objetivo tratar as modificações advindas da tecnologia digital e, secundamente, a maneira como estas logram este objetivo (WIENER, 2003, p. 1-13).

Uma proposição direta deste cenário é a imperatividade, que demanda uma modificação do ambiente constitucional que precisaria necessariamente ser acompanhada por uma iniciativa de restaurar um cenário de equilíbrio. Referente à segunda questão, é possível tratar mais uma vez do constitucionalismo moderno, idealizado como um fornecedor de princípios, ideais e valores capacitadores para restaurar uma situação de estabilidade constitucional. E diante de tal perspectiva destaca-se o conceito de “constitucionalismo digital” (FIORAVANTI, 2000, p. 97-125).

Nesse sentido, é fácil o reconhecimento de que a tecnologia digital atualmente representa um dos principais catalisadores da modificação no âmbito constitucional. E principalmente permite a distinção do ramo específico ou alteração do constitucionalismo moderno que está readequando e adaptando princípios e valores constitucionais que existem às circunstâncias da sociedade digital atual (FIORAVANTI, 2000, p. 97-125).

Verifica-se que o cenário digital não deve incorporar uma anarquia, sendo imprescindível observar certa normatividade capaz de atuar em um contexto sem fronteiras já definidas. Desse modo, se a priori a preocupação era com o Judiciário, o que se observa na atual quadra da história, é um cenário de anomia no qual busca-se satisfazer interesses particulares. Desse modo, existe o risco de um estágio tecnológico no qual exista um contexto pré-civilizatório, onde são englobados constantes conflitos entre seus membros e uma natureza inicial digital (MAUS, 2000, p.183-202).

Nessa direção, o constitucionalismo digital surge como uma série de prerrogativas que possuem como objetivo a garantia efetiva da aplicação dos direitos individuais, bem como tornar legítimas as disposições legais de governança, bem como pautar limites razoáveis às

iniciativas privadas no cenário digital, tudo isso alinhado a fortificação dos avanços tecnológicos compatíveis à dignidade da pessoa humana e ao Estado Constitucional de Direito (MORAIS, 2022, p. 50).

2. DIREITO (FUNDAMENTAL) À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Por tratar-se de estudo dedicado à compreensão de um direito fundamental, inicialmente traça-se premissas basilares da teoria geral dos direitos fundamentais pertinentes aos objetivos da pesquisa.

Neste ponto, empreendeu-se revisão bibliográfica e documental dedicada aos seguintes temas da teoria geral dos direitos fundamentais sociais: eficácia das normas de direitos fundamentais (DF's), limite aos DF's, limite aos limites dos DF's (com ênfase no estudo do núcleo essencial e o mínimoexistencial), aspectos gerais do DF's.

Os dados foram alcançados, principalmente, através de estudos formulados pelo Prof. Ingo Sarlet, mas também mediante de pesquisas de reconhecida relevância científica e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Brasil (local da pesquisa), a quem cabe a interpretação final da Constituição brasileira vigente (a CRFB).

Para Aragão (2013, p. 191), cuida-se das prerrogativas subjetivas substancialmente ligadas à dignidade da pessoa humana que foram formalmente prescritas no texto solene da Constituição.

Em Sarlet (2015, p. 78), são:

todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integrados ao texto da Constituição e, portanto, retirados da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.

Conceito compartilhado por Carvalho (2022, p. 150), para quem:

direitos fundamentais são posições subjetivas de vantagem, positivadas mediante normas jurídicas com fundamento constitucional, inseridas em um modelo combinado de regras e princípios ao objetivar diretamente a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana por meio de atribuir ao indivíduos – ou a outros sujeitos de direito que venham instrumentalizar essa proteção e promoção – os meios jurídicos

necessários à sua garantia, oponíveis ao Estado – ou perante terceiros por intermédio do Estado – e, ainda, por meio da conformação de toda a ordem jurídica e da parametrização da atividade estatal pelos seus conteúdos jusfundamentais.

Enquanto regras e princípios constitucionais, os assim chamados direitos fundamentais são portadoras de eficácia normativa superior às das demais do ordenamento jurídico pátrio - inclusive das igualmente constitucionais (ALEXY, 2019, p. 115).

Cuidam-se de prerrogativas pessoais, particulares ou transindividual, positivas ou negativas, que conferem, aos seus titulares, a faculdade de exigir, inclusive judicialmente, dos seus destinatários (os entes obrigados a concretizá-los), a efetivação das posições jurídicas que lhes outorga (SARLET, 2015, p. 160).

Não se restringem à essa função primária de direitos subjetivos. Os direitos fundamentais são, também, “decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva (...), com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos” (SARLET, 2015, p. 149). Constituem uma ordem objetiva de valores, materialmente coesa às premissas da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, que irradiam diretrizes e impulsos de observância inafastável, para todos os entes públicos e privados (SILVA, 2005, p. 42).

Em razão disso, os direitos fundamentais “devem ter sua eficácia valorada não só sob um ângulo individualista, (...) mas também sob o ponto de vista da sociedade (...), já que se cuida de valores e fins que esta deve respeitar e concretizar (SARLET, 2015, p. 151). Em outras palavras, não devem ser considerados “exclusivamente sob perspectiva individualista, mas, igualmente, que o bem tutelam seja vista como um valor em si, a ser preservado e fomentado” (MENDES e BRANCO, 2014, p. 167).

Por via oblíqua, o exercício dos direitos subjetivos é absolutamente dependente da sua conexão com os núcleos essenciais dos direitos fundamentais, tanto no que tange a possibilidade de exercê-lo quanto a extensão do exercício (ALEXY, 2015).

O rol dos direitos fundamentais é, também, “uma ordem dirigida ao Estado no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente” de concretizá-los e realizá-los, através prestações positivas e negativas (SARLET, 2015, p. 152).

Mas não só. Os direitos fundamentais estabelecem para o Estado, ainda, o dever de “proteção dos direitos fundamentais contra agressões dos próprios poderes públicos, provindas de particulares ou de outros Estados” (MENDES e BRANCO, 2014, p. 168).

Esta tarefa obriga o Estado “adotar medidas positivas das mais diversas naturezas (por exemplo, por meio de proibições, autorizações, medidas legislativas de natureza penal etc.), com objetivo precípua de proteger de forma efetiva o exercício dos direitos fundamentais”. Dentre as incumbências daí decorrentes, importante destacar a de constituir normas e instituições vocacionadas à formatação de um sistema “organizacional e procedimental que auxilie na efetivação da proteção dos direitos fundamentais, de modo a se evitem os riscos de uma redução do significado do conteúdo material deles (SARLET, 2015, p. 155-156).

Com base nessa premissa, a doutrina chegou à conclusão de que os direitos fundamentais dispensam a seus titulares direitos à organização e procedimento, que lhe dá direito, por exemplo, “à criação de determinadas normas procedimentais”; à “determinada interpretação e aplicação concreta de normas procedimentais”; à “proteção jurídica efetiva”; etc. (ALEXY, 2015, p. 470 e ss.).

No mais, os direitos fundamentais também são fundamento de validade e vetor hermenêutico dos princípios e regras infraconstitucionais (ALEXY, 2015). As normas que os instituem “constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, ações e controle, dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais (CANOTILHO, 2003, p. 349).

Importa frisar, ademais, que as relações entre particulares também são subordinadas ao império normativo dos direitos fundamentais. Todas as regras e princípios que regulam os vínculos interparticulares têm nos direitos fundamentais seu paradigma de validade. Isto é, os direitos fundamentais tem eficácia direta e aplicabilidade imediata nas relações ditas privadas (SILVA, 2005).

Em que pese a potente eficácia dos direitos fundamentais, estes não são absolutos, são restringíveis. Contudo, não são como qualquer um dos outros desprovidos de fundamentalidade. Em que pese sejam restringíveis, não estão à mercê do livre convencimento dos poderes públicos e dos entes privados quanto sua efetivação (SARLET, 2015).

Os direitos fundamentais somente podem ser restringidos em razão de ordem emanada por outra norma constitucional (restrição diretamente constitucional) ou por ato normativo infraconstitucional cuja edição deu-se em obediência à regra ou princípio constitucional (restrição indiretamente constitucional). Em ambas as hipóteses, é imprescindível que a restrição dê-se conforme as regras de competência, procedimento e forma cabíveis ao caso (ALEXY, 2015).

eventuais limitações dos direitos fundamentais somente serão tidas como justificadas se guardarem compatibilidade formal e material com a Constituição. Sob perspectiva formal, parte-se da posição de primazia ocupada pela Constituição na estrutura do ordenamento jurídico, no sentido de que suas normas, na qualidade de decisões do poder constituinte representam atos de autovinculação fundamental-democrática que encabeçam a hierarquia normativa imanente ao sistema. No que diz respeito à perspectiva material, parte-se da premissa de que a Constituição não se restringe a regulamentar formalmente uma série de competências, mas estabelece paralelamente, uma ordem de princípios substanciais, calcados essencialmente nos valores da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais que lhe são inerentes (SARLET, 2015, p. 413).

Quanto a extensão da restrição, conquanto não haja unanimidade a respeito, doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal adota como limite aos limites dos direitos fundamentais o seu núcleo essencial Silva (2017), Sartlet (2015), Alexy (2015), por exemplo, posicionam-se nesse sentido.

Assim como o STF, que diversos julgados adotou essa tese como razão de decidir.

O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual pode ser exercido a qualquer tempo, sem prejuízo do beneficiário ou segurado que se quedou inerte (STF, ADI 6096/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 14.06.2021).

Os direitos e garantias individuais foram alçados à condição de cláusula pétrea pela primeira vez na Constituição da República de 1988. O art. 60, §4º, IV, protege o texto constitucional de emendas que atinjam o núcleo essencial desses direitos ou tendam a aboli-los (STF, ADI 5935/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22.05.2020).

A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial (STF, RE 511.961/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12.11.2009).

A omissão dos réus em oferecer condições de saúde digna aos portadores de transtornos mentais exigiu a intervenção do Judiciário, tal como solicitado pela União para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades locais no tocante a esse tema, ainda mais quando demonstrados os repasses do executivo federal para a concessão desse mister (STF, ACO 1472, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 01.09.2017).

Em termos gerais, o núcleo essencial do direito fundamental é “a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecível como direito fundamental” (SARLET, 2015, p. 420).

Para quem adere a teoria absoluta do núcleo essencial, este é “unidade substancial autônoma que, independentemente de qualquer situação concreta, estaria a salvo de eventual decisão legislativa”. Por outro lado, os signatários da teoria relativa sustentam que o núcleo

essencial é a parcela “mínima insuscetível de restrição ou redução” do direito fundamental que resiste ao processo de ponderação no caso concreto de colisão entre direitos fundamentais (MENDES e BRANCO, 2014, p. 213).

Com efeito, independente da corrente teórica que se tome como paradigma de definição do núcleo essencial:

a limitação de um direito fundamental não pode privá-lo de um mínimo de eficácia. A ideia fundamental deste requisito é a de que existem conteúdos invioláveis dos direitos fundamentais que se reconduzem a posições mínimas indisponíveis às intervenções dos poderes estatais, mas que também podem ser opostos - inclusive diretamente a particulares (...). Mesma quando o legislador está constitucionalmente autorizado a editar normas restritivas, ele permanece vinculado à salvaguarda do núcleo essencial dos direitos restringidos (SARLET, 2015, p. 420).

A liberdade de expressão é um direito fundamental, individual e coletivo, porquanto além de formalmente positivado no elenco dos direitos e garantias fundamentais escrito pelo constituinte originário nas páginas da CRFB, integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e da democracia, preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil (RFB) (FALSARELLA, 2012, p. 151; TORRÊS, 2013, p. 61 e ss.; CAMURÇA e CORREIA, 2012, p. 49).

Trata-se da faculdade de veicular mensagens no ambiente social, seja ela uma opinião, um sentimento ou uma informação, de forma oral, escrita ou por ato (de caráter artístico, religioso, político e/ou etc.). Ou seja: é o direito de manifestar perante os pares um pensamento particular, uma ideia engendrada por terceiros que comunga e defenda ou um notícia. É, em síntese, o direito de comunicar-se em sociedade, sem ser constrangido ou punido por fazê-lo, bem como de ter amplo acesso às opiniões, sentimentos e informações difundidas por terceiros (LAURENTIIS e THOMAZINI, 2020, p. 2262; TORRÊS, 2013, p. 62-63).

Contudo, não há direito, ainda que fundamental, absoluto. À semelhança das demais prerrogativas fundamentais, a liberdade de expressão é restringível, desde que a limitação à sua vigência esteja ancorada em fundamento inteiramente alinhado à Constituição (CAMURÇA e CORREIA, 2012, p. 49).

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes (STF, ADPF: 496/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22.06.2020). A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser

utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.² Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas (STF, Pet 10391/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 04.11.2022).

O âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão não estende-se sob as manifestações que ofendem os direitos de personalidade - imagem e honra, por exemplo (BARROSO, 2021, p. 05).

As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral (STF, RE 511961/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17.06.2009).

Assim como não alberga discurso de ódio, manifestação cujo conteúdo é ofensa, discriminação ou incitação à violência contra pessoas individualmente consideradas ou grupos sociais por motivo racial, étnico, pátrio, religioso, sexual ou ligado ao corpo humano (SÁ, 2020, p. 84), por tratar-se de espécie de comunicação que viola o princípio da dignidade da pessoa humana (PEREIRA FILHO, 2021, p. 85).

A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão (STF, RHC 146303/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 06.03.18).

O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (STF, HC 82424 RS, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 17.09.2003).

Tem-se entendido que a difusão de notícia falsa, a chamada de *fake news*, também não está imunes às reprimendas cíveis, administrativas e criminais, pois a mesma infringe o núcleo essencial do próprio direito à liberdade de expressão, o direito do seu titular de ser informado adequadamente, ou seja, de receber uma notícia verdadeira. Inclusive, desde 2021, é crime “divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado” (art. 323, do Código Eleitoral) (OLIVEIRA e GOMES, 2019, p. 107).

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem se posicionado nesse sentido.

A Resolução nº 23.714/2022 do TSE — que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral — não exorbita o âmbito da sua competência normativa e tampouco impõe censura ou restrição a meio de comunicação ou linha editorial da mídia imprensa e eletrônica (STF, ADI 7261 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25.10.2022).

A sanção abstratamente prevista para o crime de “divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral” está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Art. 326-A (...) § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (STF, ADI 6225/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 20.08.2021).

É constitucional a Portaria GP 69/2019, por meio da qual o Presidente do STF determinou a instauração do Inquérito 4781, com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares STF. Plenário (STF, ADPF 572 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 18.06.2020).

Da jurisprudência do STF depreende-se, ainda, que o âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão não alcança manifestação que configura ataque à democracia, ao Estado de Direito ou às instituições dos poderes do Estado Brasileiro.

A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. (...). A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia. A Constituição garante a liberdade de expressão, com responsabilidade. A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições. Nesse sentido, são inadmissíveis manifestações proferidas em redes sociais que objetivem a abolição do Estado de Direito e o impedimento, com graves ameaças, do livre exercício de seus poderes constituídos e de suas instituições (STF, AP 1044/DF 0036863-31.2021.1.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20.04.2022).

Bem como infere-se que o âmbito de incidência do direito à liberdade de expressão de certos agentes públicos é abreviado por lei ou mandamento constitucional. É o caso, por exemplo, dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, que, em razão de lei, são proibidos de manifestar-se sobre certos assuntos.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que, todavia, precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos

na Constituição. No caso específico dos membros do Ministério Público, há uma cláusula constitucional que os remete ao regime jurídico da Magistratura (CF, art. 129, § 4º). Esse é o modelo brasileiro de Ministério Público, um órgão cujos membros têm os mesmos direitos, garantias e vedações da Magistratura. Portanto, a sua liberdade de expressão precisa ser ponderada com os deveres funcionais respectivos, de modo a não envolver indevidamente a instituição em debates políticos (STF, Pet 9068/DF 0024475-33.2020.1.00.0000, Rel. Min. Kássio Nunes Marques, julgado em 08.04.2021).

CONCLUSÃO

Após analisar os dados alcançados na revisão bibliográfica e documental empreendida, tem-se como resultado que, sob o constitucionalismo digital, o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão no ambiente virtual, à semelhança da fruição das demais prerrogativas fundamentais, deve, necessariamente, adequar-se aos preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil, sobretudo os princípios da dignidade da pessoa humana, da república e da democracia, pois, do contrário, há intolerável abuso de direito.

Nessa direção, somente encontra-se sob o manto da Constituição as manifestações que não violam os direitos de personalidade; à informação clara, precisa e verdadeira; à dignidade da pessoa humana; ao Estado Constitucional de Direito.

Portanto, inexistente o direito de: produzir e/ou veicular informação que sabe ou deveria saber ser falsa; propagar ideologia que prega discurso de ódio ou extinção do Estado Constitucional de Direito; de infringir a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Teoria discursiva do direito**. 3.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2015.
- AMARAL JUNIOR, J. L. M. do. Constitucionalismo e Conceito de Constituição. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021.
- ARAGÃO, N. R. de A. Conceito analítico de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 7, n. 22, p. 170–193, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. **Revista Publicum**, v. 6, n. 1, pp. 1-12, abr., 2021.
- CAMURÇA, E.E.P.; CORREIA, T.R.C. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS DEMOCRACIAS SUL-AMERICANAS: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. **Rev. Nomos**, Fortaleza, v.32, n. 01, pp. 43-62, jan/jul., 2012.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- CARVALHO, O. F. D.. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, n. 1, p. 137–172, jan. 2022.
- CELESTE, Edoardo. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: **mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital**. Rev. Dit. Fund. e Just., Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul-dez., 2021.
- FALSARELLA. C.M. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, pp. 149 - 173, jul./dez., 2012.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales: apuntes de historia de las constituciones**. Madrid: Trotta, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. Reflections and hypotheses on a further structural transformation of the political public sphere. **Theory, Culture & Society**, v. 39, n. 4, p. 145-171, 2022.
- LAURENTIIS, L.C; THOMAZINI, F.A. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: teorias, fundamentos, análise de casos. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 04, pp. 2260-2301, 2020.
- MANN, Monique et al. The limits of (digital) constitutionalism: Exploring the privacy-security (im) balance in Australia. **International Communication Gazette**, v. 80, n. 4, p. 369-384, 2018.
- MENDES. G.F.; BRANCO, P.G.G., **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, G. P. de. . Constitucionalismo brasileiro: passado, presente e futuro da Constituição cidadã . **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 01-24, 2022.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, pp. 93–118, 2019.

PEREIRA FILHO, R.B. **REDES SOCIAIS E LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: NOVOS DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA NA ERA DA INFORMAÇÃO**. 2021. 100 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UFRN, 2021.

REDEKER, Dennis; GILL, Lex; GASSER, Urs. Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an Internet Bill of Rights. **International Communication Gazette**, v. 80, n. 4, p. 302-319, 2018.

SILVA, V.A. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Constitucionalismo contemporâneo**. In: STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 57-60.

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022, p.01-15, 2022.

TEUBNER, Gunther. Horizontal effects of constitutional rights in the internet: A legal case on the digital constitution. **Italian LJ**, v. 3, p. 193, 2017.

TORRÊS, F.C. Direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.

WIENER, Antje. Evolving norms of constitutionalism. **European law journal**, v. 9, n. 1, p. 1-13, 2003.